



Acórdão nº
Processo nº 0004698-29.2016.8.14.0000
Órgão julgador: Câmaras Cíveis Reunidas
Agravamento no Mandado de Segurança
Comarca de Belém/Pará
Agravante: Flávio Alves Vasconcelos
Advogados: Fernanda Terra de Castro Collicchio – OAB nº 18.044
Rozely Dias dos Santos – OAB/PA nº 28.062
Agravado: Secretário de Fazenda do Estado do Pará
Endereço: Av. Visconde de Souza Franco nº 110, Reduto – Cep 66053-000
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS SUSPENSIVO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO NO CASO CONCRETO SUFICIENTE O BASTANTE PARA ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Recurso interposto com o intuito de rediscutir matéria julgada monocraticamente.
2. Ausência de argumentos novos ao caso concreto, hábeis à reforma da decisão monocrática.
3. Agravo Interno improvido, à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram as Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO AGRAVO INTERNO, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos dos fatos e fundamentos constantes do voto.

Plenário das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos seis dias do mês de setembro do ano de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.
Belém(PA), 06 de setembro de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto por Flávio Alves Vasconcelos contra decisão monocrática da minha lavra (fls. 90-91v) que indeferiu o pedido de liminar, que consistia no direito de livre circulação de bovinos, integrantes do ativo fixo do agravante, entre os estabelecimentos de sua propriedade localizados nos Estados do Pará e Goiás.

Em suas razões (fls. 94-105), em suma, o agravante reproduz os argumentos deduzidos na petição inicial e argui que resta caracterizado nos autos o requisito do periculum in mora, pois, segundo alega, no ano de 2015, recolheu o valor de R\$75.964,15 (setenta e cinco mil e novecentos e sessenta e quatro reais e quinze centavos) de ICMS, em razão das



transferências de gado para o regular remanejamento do rebanho da Fazenda no Pará para as Fazendas em Goiás e que esse tributo é indevido, conforme entendimento sumulado no STJ. Fala que o deferimento da liminar não acarretará prejuízo ao agravado, Fazenda Pública, vez que é detentora de considerável aparato instrumental organizado, disponível para cobrança dos seus créditos, diferente do agravante, que se submeterá à sistemática de precatórios, a qual é problemática e demorada, segundo sua definição.

Cita entendimentos jurisprudenciais favoráveis a sua tese.

Encerra, afirmando que há a presença do *fumus bonis iuris* e *periculum in mora*, devendo a decisão impugnada ser reformada, possibilita-lhe a livre circulação de bovino e bens, integrantes do seu ativo fixo, entre os estabelecimentos de sua propriedade nos Estados do Pará e Goiás.

Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso.

A parte agravada apresentou contrarrazões, fls. 108-109, no sentido de que fosse negado provimento ao agravo.

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento (v. fl. 110).

É o relatório, síntese do necessário.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os requisitos para a sua admissibilidade, conheço do presente recurso.

Dito isso, de pronto consigno que não há qualquer reparo a ser feito na decisão monocrática recorrida, razão por que transcrevo a seguir a sua fundação e a parte dispositiva:

(...)

DECIDO.

DA LIMINAR.

(...)

Sabe-se que para a concessão de medida liminar, são indispensáveis à presença dos requisitos legais, quais sejam: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A respeito da concessão da liminar em Mandado de Segurança, o Professor Eduardo Sodré, na sua obra *Ações Constitucionais*, Ed. Podium, ensina que:

São pressupostos para a concessão do pedido liminar o fundado receio de dano e a plausibilidade do direito alegado; em outras palavras, exige-se o *periculum in mora* e *fumus boni iuris*. Uma vez verificados tais requisitos, a ordem deve ser prontamente concedida, haja vista que corresponde a direito processual do impetrante e não a mera liberalidade do julgador.

De acordo com o regramento legal encimado, o deferimento de liminar em Mandado de Segurança impõe a demonstração de risco objetivo de ineficácia da ordem, na hipótese de ser concedida no julgamento de mérito do pedido, além da relevância no fundamento, que corresponde à plausibilidade jurídica, a razoabilidade e pertinência das razões jurídicas que se alega no fundamento do pedido.

In casu, o impetrante, sentindo-se prejudicado no que entende ser direito líquido e certo, pois, para o desenvolvimento de sua atividade econômica, realiza constantemente transferências de bovinos entre a unidade localizada no Estado do Pará e as unidades localizadas no Estado do Goiás, sendo-lhe imputado o recolhimento de ICMS sobre essas operações.

Pela análise dos autos, numa análise perfunctória dos fatos, não diviso presentes os pressupostos autorizadores da medida liminar vindicada.

Sucede que, embora relevante a fundamentação deduzida, surge que se a medida vier a ser



concedida ao final da demanda, esta não resultará ineficaz.

Ademais, há de se levar em conta a natureza célere do mandamus, a justificar a análise do pedido a quando do exame do mérito.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar contido na peça inaugural por não verificar, no presente caso, a presença dos requisitos legais necessários à sua concessão.

(...)

Desta maneira, mantenho, na íntegra, a decisão monocrática recorrida, cuja fundamentação ora me reporto.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.

Belém, 06 de setembro de 2016

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,
Relator